

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202212404000653

INTERESSADO: UNIDADE LOCAL - SILVÂNIA

ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO

DESPACHO Nº 553/2022 - GAB

CONSULTA. ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA – EMATER. EMPREGADO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/1988. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020 SEM PREVISÃO DE LICENÇA PRÊMIO. PRESERVADO O DIREITO À LICENÇA PRÊMIO CONTEMPLADA NO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA EMATER (LEI ESTADUAL Nº 15.679/2006). SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DA BENESSE NO PERÍODO ENTRE 28/05/2020 A 31/12/2021. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT, DA SÚMULA Nº 51 DO TST, DO INCISO IX DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 E DA NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 DA PGE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que a **Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER** solicita manifestação jurídica acerca de eventuais repercussões ocasionadas pela *Lei Complementar federal nº 173/2020* e *Lei estadual nº 20.756/2020* no que tange à aquisição e gozo de **licença prêmio** pelos empregados públicos da autarquia submetidos ao Plano de Cargos e Remuneração disposto na Lei estadual nº 15.679/2006. (000028475764 e 000028565002)

2. A **Procuradoria Setorial da EMATER**, instada a se pronunciar, emitiu o **Parecer EMATER/PROCSET nº 13/2022** (000029344445), concluindo pela “*viabilidade da manutenção do direito à licença prêmio para os empregados públicos da EMATER optantes do PCR da AGENCIARURAL, nos termos da Lei estadual n. 15.679/2006, em seu art. 7º, § 3º, inc. II, alínea "d" c/c com o Regulamento de Pessoal da Empresa, art. 78, inc. V, e art. 82 e seus parágrafos*”. Considerando a repercussão ínsita à temática, houve por bem a Procuradoria Setorial em remeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria do Gabinete, para orientação conclusiva, nos termos do artigo 2º, *caput* e § 1º, "a", da Portaria nº 170 - GAB/2020-PGE.

3. Relatado. Análise.

4. Contextualizando, os empregados públicos da **Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER**, autarquia estadual, estão submetidos à *legislação*

trabalhista (CLT e normas correlatas) e ao *Plano de Cargos e Remuneração - PCR* vertido na **Lei estadual nº 15.679/2006**. Ao optarem pelo mencionado PCR, restou assegurado aos empregados da EMATER o direito à **licença prêmio** constante da **Lei estadual nº 10.460/1988**(antigo *Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias*), revogada pela **Lei estadual nº 20.756/2020** (novo Estatuto jurídico do servidor público goiano), cuja vigência se iniciou em **28 de julho de 2020**. Com efeito, é o que se extrai do **art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “d”, da Lei estadual nº 15.679/2006**, senão vejamos:

Art. 7º - Fica criado, na AGENCIARURAL, um quadro transitório de **empregos públicos**, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo suficiente para nele integrar os **servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho**, que puderem ser enquadrados nos termos deste artigo.

(...)

§ 3º **A opção** referida neste artigo **implicará**, a partir da data de seu deferimento:

I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções:

(...)

d) indenizações, auxílios e **licenças, inclusive a prêmio**, constantes do **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias**, desde que os benefícios não estejam assegurados pelo respectivo regime de previdência, hipótese em que se aplica a legislação federal pertinente. **(grifo nosso)**

II - alteração automática do contrato de trabalho para as condições desta Lei, que produzirá, dentre outros, os seguintes efeitos:

(...)

d) manutenção dos direitos relativos à licença prêmio.

(g. n.)

5. Considerando que a **Lei estadual nº 20.756/2020** não contemplou os servidores públicos civis (investidos em cargo público) com a **licença prêmio** prevista na revogada Lei estadual nº 10.460/1988, exsurge a dúvida acerca da preservação (ou não) da indigitada benesse para os empregados públicos da EMATER, conforme estabelecido no art. 7º da Lei estadual nº 15.679/2006. Vejamos.

6. A seara justralhista consagra a existência de normas *heterônomas* e *autônomas*. As regras *heterônomas* são as provenientes de sujeitos alheios à relação contratual havida entre empregador e empregado, a exemplo da Constituição Federal, das leis (ordinárias, complementares e delegadas), medidas provisórias, decretos, resoluções, portarias, etc. As *autônomas*, por sua vez, decorrem de ajustes firmados entre os atores sociais envolvidos na relação laboral, tais como sindicato profissional e empresa (Acordo Coletivo de Trabalho - ACT), sindicatos econômico e profissional (Convenção Coletiva de Trabalho - CCT), empregador e empregado (contrato individual de trabalho e regulamento de empresa). Destaque-se que o *regulamento de empresa*, aqui inseridos os **Planos de Cargos e Remuneração - PCR**, conquanto unilateralmente gestados pelo empregador (pessoa jurídica de direito privado ou público), suscita adesão do empregado.

7. As regras *heterônomas*, assim como as *autônomas* oriundas de negociação coletiva (ACT e CCT), possuem natureza de “**normas**”, dada a carga de abstração que lhes é peculiar, razão pela qual não se incorporam ao patrimônio jurídico do beneficiário, restando aplicáveis apenas enquanto vigentes.

8. Já as disposições *autônomas* **pactuadas entre empregador e empregado**, inclusive o regulamento de empresa (ex. Plano de Cargos e Remuneração - PCR), constituem verdadeiras “**cláusulas**” contratuais, aderindo integralmente ao contrato individual de trabalho, dele não podendo ser unilateralmente extirpadas. O Direito Trabalho, porque vocacionado a tutelar o hipossuficiente da relação laboral, *in casu*, o empregado, veda alterações contratuais que suprimam direitos ou causem prejuízos diretos ou indiretos ao obreiro, consoante disposto no art. 468 da CLT^[1].

9. O Tribunal Superior do Trabalho – TST, em linha de confluência com essa orientação tuitiva, editou a **Súmula nº 51**, estabelecendo que a revogação ou redução de vantagens previstas em regulamento de empresa somente atingirão os trabalhadores admitidos após as modificações. Vejamos.

SÚMULA Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

(g.n.)

10. Nesse contexto, estando a **licença prêmio** prevista em regulamento da EMATER (Plano de Cargos e Remuneração - Lei estadual nº 15.679/2006), integra o contrato individual de trabalho havido entre a autarquia e seus empregados públicos. De modo que a revogação da Lei estadual nº 10.460/1988 (norma heterônoma) não elide o direito à licença prêmio, a qual, insista-se, não encontra amparo em Estatuto do Servidor Público, mas sim no regulamento/PCR da EMATER (norma autônoma), configurando “cláusula” do ajuste laboral, não podendo assim ser unilateralmente suprimida pelo empregador, a teor do **art. 468 da CLT e item I da Súmula nº 51 do TST**. E ainda que a Lei estadual nº 20.756/2020 não contemple a licença prêmio, a premissa é equivalente, mantendo-se incólume a conclusão.

11. No que tange à contagem do prazo para aquisição da licença prêmio, deve ser **suspensa** no período entre **28/05/2020 a 31/12/2021**, consoante vertido no inciso **IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020**, em interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**. Vejamos.

Lei Complementar federal nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nota Técnica nº 04/2020

36. No período de eficácia temporal da norma (28/5/2020 a 31/12/2021), fica vedada a contagem desse tempo para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal a partir da mera passagem do tempo. Assim, períodos aquisitivos que se encontravam em curso ficam suspensos a partir de 28 de maio de 2020, voltando a fluir os prazos respectivos em 1º de janeiro de 2022. Ou seja, tal interregno deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais. (g.n.)

37. E, se, por outra causa, não estiver suspensa a concessão da vantagem que tem fato gerador na mera fluência do prazo, não se verifica óbice à sua concessão, quando devida em razão de tempo de serviço desempenhado até 27 de maio de 2020, em conjuntura de preservação do direito adquirido.

38. Impende considerar que o novo Estatuto jurídico do servidor público goiano – Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que entrou em vigor no último dia 28 de julho, prevê, nos arts. 133, VIII, e 162, em substituição à licença-prêmio, a chamada licença para capacitação, pelo período de 90 dias, a fim de que o servidor possa frequentar curso voltado ao seu aprimoramento profissional, sem prejuízo da respectiva remuneração.

12. Isso posto, ao tempo em que acolho o **Parecer EMATER/PROCSET nº 13/2022** (000029344445), por seus judiciosos fundamentos, **oriento** no sentido de que o aos empregados públicos da **Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER** resta preservado o direito à **licença prêmio** contemplada no art. 7º da Lei estadual nº 15.679/2006, mesmo após a revogação da Lei estadual nº 10.460/1988, devendo a contagem do prazo para aquisição da benesse ser suspensa no período entre **28/05/2020 a 31/12/2021**, conforme disposto no **inciso IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 e Nota Técnica nº 04/2020 da PGE.**

13. Retornem os autos à Procuradoria Setorial da **Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER**, para as providências devidas; antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do Parecer EMATER/PROCSET-12445 Nº 13/2022 - 000029344445 - e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

[2] O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

ASSESSORIA DE GABINETE, ao(s) 28 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/05/2022, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029560383 e o código CRC 4250EE74.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202212404000653



SEI 000029560383